

AO EXPEDIENTE DO DIA

07 de 05 de 0

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Presidente Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

Projeto de Lei n. 827/08

"Institui o programa de recuperação e proteção das matas ciliares no estado da Paraíba."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação e Proteção das Matas Ciliares no Estado da Paraíba.

Artigo 2º - O programa instituído por esta Lei tem os seguintes objetivos:

I - a proteção das fontes de águas superficiais e subterrâneas contra ações que possam comprometer seu uso sustentável e o propósito de obtenção de melhoria gradativa e irreversível da qualidade das águas degradadas;

II - a preservação e conservação dos recursos naturais conexos às águas;

III - a utilização sustentável dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, assegurando o prioritário abastecimento das populações humanas e permitindo a continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas.

Parágrafo único. Para atender aos objetivos desta Lei, o Estado poderá firmar convênios com outros órgãos vinculados a outros entes federativos e entidades não-governamentais.

Artigo 3º - O Programa de Recuperação e Proteção das Matas Ciliares instituído por esta Lei consistirá, além de outras iniciativas, no fornecimento aos proprietários ou possuidores de áreas rurais cujas glebas possuam áreas de preservação permanente:

I - de exemplares da flora nativa para reflorestamento das áreas de preservação permanente situadas nas margens dos mananciais hídricos;

II - de meios e instrumentos para construção de barreiras físicas de proteção das margens dos mananciais hídricos.

Artigo 4º - Para os fins desta Lei, consideram-se matas ciliares as áreas definidas como de preservação permanente pelos artigos 1º, §2º, inciso II, 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

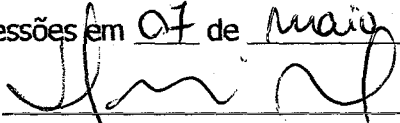
Artigo 5º - Cabe à Secretaria de Estado responsável pelo Desenvolvimento Social, Urbano e Meio-Ambiente formular diretrizes para a execução do programa criado por esta Lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em cento e vinte dias a contar de sua entrada em vigor.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões em 07 de maio de 2008



QUINTO DE SANTA RITA

Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Deputado QUINTO DE SANTA RITA

03
Poder Judiciário

827/
2008

Vilma

JUSTIFICATIVA

O objetivo maior de preservação dos recursos hídricos é sua disponibilidade em quantidade e qualidade, em seus diversos níveis de consumo, aos longos dos tempos. Para isso, o manejo correto do solo e a proteção de nascentes, córregos e margens constituem práticas de conservação adequadas para proporcionar uma utilização sustentável dos mananciais hídricos.

A mata ciliar é a floresta que se localiza ao longo dos rios, córregos, igarapés, nascentes, lagos naturais e artificiais. Como tem grande importância social e ambiental é considerada área de preservação permanente, ou seja, não pode ser derrubada, pois é protegida por lei.

A mata ciliar diminui a força vinda das chuvas nas margens dos rios, evitando a erosão, o que impede que a terra, areia e até o lixo das enxurradas cheguem aos rios, evitando o seu assoreamento e a poluição das águas, colaborando para a preservação das áreas de reserva legal, dos corredores da fauna (proteção de espécies raras) e para o equilíbrio ambiental.

Ao evitar o rápido escoamento das águas para os rios, a mata ciliar favorece a infiltração no solo, alimentando as nascentes e os lençóis subterrâneos, regulando o ciclo das águas, evitando as enchentes e a diminuição das águas na estação seca.

A legislação federal já prevê, como obrigação do Poder Público, o estabelecimento de políticas voltadas à preservação dos recursos naturais.

Dentre os princípios e objetivos perseguidos pela Política Nacional do Meio ambiente, destacamos a racionalização do uso da água e do solo, o planejamento e a fiscalização dos recursos ambientais, a proteção de áreas ameaçadas de degradação, a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, o incentivo ao estudo e o desenvolvimento de pesquisas, difusão de tecnologias de manejo e práticas orientadas para o uso racional de recursos ambientais, a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propícios à vida, nos termos do disposto nos artigos 2º e 4º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

De igual modo, a Política Agrícola Nacional estabelece que o Poder Político deve disciplinar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora, bem como coordenar programas de incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente e que as bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais, na forma disciplinada nos artigos 19 e 20 da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Nesse sentido, a proposta ora submetida à apreciação dos membros deste Parlamento, ao estabelecer como metas a construção de barreiras que impeçam o assoreamento e a erosão do solo, bem ainda fornecer exemplares de espécimes nativas para reflorestamento das áreas de preservação permanente, permite a criação de mecanismos efetivos para a recuperação e proteção das matas ciliares.

Essas, portanto, as razões pelas quais apresentamos a presente proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado:

Em

Horas:

min

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

04
P. de bem?
827/089

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Vilma

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 827/08
Em 06/05/2008

P/ Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/05/2008

P/ Magaly Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08 / 05 /2008.

P/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/05/2008

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2008

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em 08 / 05 /2008

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2008

Parecer

Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2008.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (-)
Documento (s) em anexo.
Em 06 / 05 /2008.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj Lei
827/08
OS

PROJETO DE LEI Nº. 827/2008.

Institui o Programa de recuperação e proteção das matas ciliares no Estado da Paraíba.

AUTOR : Dep. Quinto de Santa Rita.

RELATOR: Dep. LEONARDO GADELHA

P A R E C E R Nº 960/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 827/2008**, da lavra do ilustre Deputado Quinto de Santa Rita, onde Institui o Programa de recuperação e proteção das matas ciliares no Estado da Paraíba.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de maio de 2008.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj Lei
827/08
06

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o bom propósito da nobre Dep. Quinto de Santa Rita, em visar Instituir o Programa de recuperação e proteção das matas ciliares no Estado da Paraíba.

Nestas condições, não encontrando nenhum impedimento jurídico que venha obstacular a normal tramitação do Projeto ora citado, esta relatoria vota pela aprovação do **Projeto de Lei Nº 827/2008**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2009.


DEP. LEONARDO GADELHA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto
827/08
07

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela aprovação do Projeto de Lei nº 827/2008.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2009.

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator
Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Em, _____
Presidente

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Dep. ROMERO RODRIGUES
Membro

DEPUTADO

Dep. LEONARDO GADELHA
Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA
Membro

Dep. BRANCO MENDES
Membro

Dep. DUNGA JUNIOR
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 11 / 03 / 09



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Parecer Vencedor ao Projeto de Lei nº 827/2008



Institui o Programa de recuperação e proteção
das matas ciliares no Estado da Paraíba.

AUTOR: Dep. QUINTO DE SANTA RITA.

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. DUNGA JÚNIOR.

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº. 827/2008, da lavra da ilustre Dep. Quinto de Santa Rita, que tem por objetivo instituir o Programa de recuperação e proteção das matas ciliares no Estado da Paraíba. Vindo a esta Comissão, o seu Relator Dep. Leonardo Gadelha, que concluiu pela **declaração de constitucionalidade** do Projeto de Lei em referência, sendo reprovado pela Comissão de Justiça. Diante do voto vencido na Comissão, coube-me na condição de Relator Substituto a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Parecer Vencedor ao Projeto de Lei nº 827/2008

Proj Lei
827/08
09

II - VOTO DO RELATOR

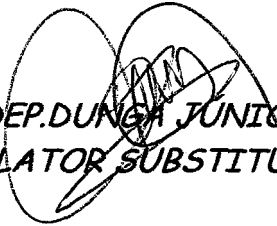
Com efeito, divergindo da conclusão do nosso digno par, Dep. Leonardo Gadelha, entendo que a matéria não está devidamente instruída identificando impedimento legal que vem obstacular a aprovação da referida medida legislativa.

No mérito a proposição merece aplausos.

Diante de tais considerações, somos de parecer, pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei Nº. 827/2008, na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2009.


DEP. DUNGA JUNIOR
RELATOR SUBSTITUTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Parecer Vencedor ao Projeto de Lei nº 827/2008

Inf Lei
827/08
10

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 827/2008, nos termos do Voto do Senhor Relator Substituto.

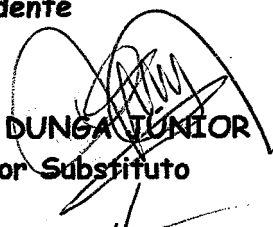
Participaram da votação os Senhores Deputados Zenóbio Toscano - Presidente; Leonardo Gadelha - Membro; Dunga Júnior - Membro; Dep. Romero Rodrigues - Membro; Branco Mendes - Membro;. Votou pela inconstitucionalidade os Senhores Deputados: Zenóbio Toscano, Romero Rodrigues, Dunga Júnior, Branco Mendes. Tendo o voto do Dep. Leonardo Gadelha pela constitucionalidade, sendo o Parecer vencido.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2009.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente


DEP. LEONARDO GADELHA
Membro


DEP. DUNGA JÚNIOR
Relator Substituto

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. ROMERO RODRIGUES
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 11 / 03 / 09